



1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO Nº 004/2019/MPC/RR

URGENTE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 299 AO 301)

ORIGEM:	PUBLICAÇÃO NO DOE 3568 DE 24/09/2019
OBJETO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
ASSUNTO:	Aquisição de Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME'S) para cirurgias ortopédicas e neurológicas, através de consignação por requisição, com equipamento em regime de comodato, em caráter emergencial",
PROCESSO:	ADMINISTRATIVO SESAU RR Nº 020601.007273/19-33
PROCURADOR:	Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RORAIMA, por intermédio do Procurador de Contas Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, TITUTAL DA 1ª PROCURADORIA DE CONTAS, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei vem, com fulcro Emenda Constitucional nº 29/2011; nos arts. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima, art. 93, VII da Lei Complementar 06/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima; e Lei Complementar nº 205 de 23 de janeiro de 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima), oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



1ª Procuradoria de Contas

em face da **SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE, CECÍLIA SMITH LOREZON**, Secretária desta Pasta, podendo ser encontrado na R. Madrid, 180 - Aeroporto, Boa Vista - RR, 69310-043, em razão dos argumentos de fato e de direito a seguir apresentados:

1. DOS FATOS

Trata-se de representação com pedido de **MEDIDA CAUTELAR de URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE SEJA CONVERTIDO EM PREGÃO ELETRÔNICO**, o Processo Administrativo SESAU/RR N° 020601.007273/19-33, onde o **Estado de Roraima**, por intermédio da **Secretaria Estadual de Saúde**, publicou no **Diário Oficial do Estado n° 3568 de 24 de setembro de 2019**, aviso de dispensa de licitação, Para todas as unidades de saúde do Estado sem qualquer estimada de valores, conforme abaixo:

VISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 020601.007273/19-33

PROCESSO: 020601. 007273/19-33 – INTERESSADO: SESAU. A Secretaria de Estado da Saúde de Roraima-SESAU/RR torna público aos interessados em participar da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** do processo supracitado, cujo objeto é “Aquisição de Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME’S) para cirurgias ortopédicas e neurológicas, através de consignação por requisição, com equipamento em regime de comodato, em caráter emergencial”, que receberá as Proposta de Preços e documentação de habilitação, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência dos autos. O Projeto Básico ficará disponível aos interessados no site www.saude.rr.gov.br ou no Protocolo da Comissão Setorial de Licitação-CSL/SESAU. As propostas e documentação exigidas serão recebidas impreterivelmente até as 08:00h (horário local) de Quarta-feira, 02 de outubro de 2019, via e-mail: csl.comissao@gmail.com, e/ou na Comissão Setorial de Licitação no endereço Rua Madri n° 180 Aeroporto CEP: 69.310-043, sendo, neste último caso, entregue em envelopes devidamente lacrados e com identificação da empresa. Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2019.

Cecília Smith Lorezon

Secretaria de Estado da Saúde/SESAU

Fonte: DOE 3568, pg. 09.



1ª Procuradoria de Contas

Pois bem, no efetivo exercício de seus misteres constitucionais, o Ministério Público de Contas do Estado do Roraima tem contado que a SESAU/RR vem abrindo diversos processos com dispensas licitatórias emergenciais.

O que mais chamou a atenção é que as dispensas são justificadas com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93¹. Tal fundamento de dispensa licitatória se lastreia em hipóteses caracterizadas pela nota da emergência ou da calamidade pública.

Ao analisar o projeto básico, disponível do site da Secretaria, o que se percebe, na verdade, é que todo o objeto cujo fornecimento se pleiteia através da dispensa emergencial acima referenciada **dizem respeito à rotina e ao cotidiano da Secretaria, como** Implantes, órteses, próteses e materiais especiais que serão utilizados em procedimentos cirúrgicos a pacientes do SUS, de **dispensação constante, conforme itens 3.5 e 3.6 do Projeto Básico:**

3.5 Considerando que o procedimento da área-fim é de extrema importância e prioridade nos atendimentos, uma vez que nosso Estado possui demanda nessa especialidade e em sua maioria para o atendimento de pacientes oriundos de acidentes de trânsito e outras que necessitam de maiores cuidados, pois nosso Estado possui um índice alto de acidentes, comparado à quantidade de habitantes;

3.6 Considera-se ainda que, por se tratar de materiais essenciais para a realização de cirurgias de crânio/coluna no qual as mesmas são constantes e contínuas, onde não há como prever a sua realização visto que diversas vezes há a necessidade de tal procedimento com Emergência, sobretudo para atender as demandas oriundas de acidentes de trânsito em Roraima, sendo notória que a falta de materiais (implantes e OPMEs) implicam em risco iminente a vida dos pacientes, sua paralisação causaria transtornos para usuários do SUS bem como para esta SESAU;

¹ IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



1ª Procuradoria de Contas

A rigor, a necessidade da contratação emergencial aparenta ter surgido a partir da incúria administrativa em vencer os tramites burocráticos necessários para a realização do devido procedimento licitatório.

Ora, Excelência, em nenhum momento a compra está abalizada em evento anormal e imprevisível, o que faz por sugerir uma emergência criada a partir da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, possivelmente atribuível à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, nos exatos termos ensinados há tempos pelo Tribunal de Contas da União.²

Eis os fatos, passemos ao direito.

II. DO DIREITO.

A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

² Decisão nº 347/94, Plenário, *DOU*, 21 jun. 1994.

No âmbito do Tribunal de Contas de Roraima não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 57 a 60-A da LOTCE/RR.

Ei-los:

“Denúncias e Representações

Art. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma desta lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

§ 1º Uma vez admitida pelo relator somente poderá ser arquivada após deliberação do colegiado competente.

Art. 58. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade ou ilegalidade.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

2º Considerada a gravidade e a evidência dos fatos, o Tribunal dará prioridade na tramitação à apuração da denúncia.

§ 3º O [Regimento Interno](#) disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 59. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 60. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido. **Parágrafo Único.** Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 60-A. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que se tenha conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.



§ 1º Tem legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Ministério Público Estadual e de Contas;

II - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - órgãos de controle interno, em cumprimento ao [§ 1º do art. 74 da Constituição Federal](#);

IV - senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; **V** - Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do [art. 102-A](#);

VII - as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia. (Acrescido pela

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do arts. 247 ao 255, deixando assente no art.247, § 3º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 270 a 272.

“ **Art. 271.** O Tribunal, julgando ilegais ou irregulares os atos de que trata este capítulo, bem como os procedimentos licitatórios, assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo, ainda, indicação dos dispositivos a serem obedecidos, sem prejuízo do disposto no inciso IV do *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Ocorre que art. 255, refira-se as representações, de acordo com § 2º “Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ora, não se pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (**contratos administrativos**). De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso I, do art. 95 da Lei orgânica do TCE.



1ª Procuradoria de Contas

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações são ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/2013) conferiu ao *Parquet* de Contas a função institucional de zelar pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios (art. 2º, I, a), bem como defender a probidade administrativa (art. 2º, III), entre outros.

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a lei e jurisprudência dos TC's, de modo que contratações rotineiras dos nosocômios públicos não se dêem através de dispensa emergencial criada a partir da incúria administrativa.

B. MEDIDAS CAUTELARES

O espectro acautelatório de controle de legalidade é a salvaguarda do erário, sempre em defesa da cidadania, das leis e das constituições. A concessão da tutela de urgência em juízo de cognição sumária na jurisdição administrativa, exercida pelos tribunais de contas, advém do permissivo constante da norma administrativa e orgânica infraconstitucional, em atendimento ao corolário constitucional da segurança jurídica.

O poder geral de cautela, que representa o generalizado poder estatal de assegurar o resultado útil do processo, especialmente em tempos em que se reconhece a estatura constitucional do princípio da máxima efetividade do processo (art. 5º, XXXV, CF), tamanha a sua importância para o sistema processual, encontra-se expressamente assegurado nos principais ramos do direito processual brasileiro: Processo Civil (art. 300 do CPC); Processo Penal (art. 282 do CPC); e Processo Administrativo (art. 45 da Lei nº 9.784/99).



Assim, dispõe a lei geral de processo administrativo federal que:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Mencionado dispositivo alberga a possibilidade de a administração determinar medidas acautelatórias sempre que presente risco iminente da ineficácia do resultado útil do processo administrativo. Trata-se de cláusula de abertura a permitir a atuação administrativa preventiva sempre que se fizer necessário, se apresentado como dispositivo correspondente àquele previsto no art. 300 do CPC, matriz legal do poder geral de cautela no processo civil.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima preconiza nos arts. 299 a 301, as hipóteses de medidas cautelares para preservação de direitos e do erário, *in verbis*:

Art. 299. No início ou no curso de qualquer apuração, poderá o Tribunal exercer o seu poder de cautela, conforme dispõe os artigos [2º-A](#) e [46](#) da Lei Complementar 006/94.

Art. 300. O Tribunal, após decisão definitiva, poderá utilizar-se das hipóteses previstas no [art. 46, § 2º da Lei Complementar 006/94](#).

Art. 301. O Tribunal Pleno, o Relator, ou na hipótese do [art. 34, inciso XVIII](#), o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinado, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º O despacho do Relator ou do presidente, de que trata o *caput*, será submetido ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente;

§ 2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para resposta será de até cinco dias úteis;

§ 3º A decisão do Tribunal Pleno, do Presidente ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior;

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado, poderão ser encaminhadas por telegrama, *fac-símile* ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do



original, no prazo de até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada conformação do recebimento;

§ 5º Recebidas as manifestações das partes quanto à oitiva a que se referem o § 3º, poderá o Relator requerer a manifestação da unidade técnica, devendo em seguida submeter ao Tribunal Pleno a proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata do voto de mérito

C. DA DISPENSA POR EMERGÊNCIA.

É a Constituição Federal que torna obrigatório o dever de promover prévia e devida licitação como requisito para a formalização dos contratos administrativos, como bem estampa seu art. 37, inciso XXI, a seguir colacionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A despeito da regra ser a licitação, é a própria Constituição Federal que autoriza a contratação direta, isto é, sem o manejo dos tramites licitatórios ordinários, desde que a circunstância esteja prevista em lei e que se funde em algum interesse público igualmente prestigiado em nosso esquema constitucional.

Neste viés, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz uma extensa passarela de incisos tratando de casos em que, apesar de possível o uso do procedimento licitatório, será ele dispensável, na medida em que algum outro interesse público relevante se sobreponha ao dever licitatório.

Dentre eles, nos chama especial atenção o previsto no inciso IV, do art. 24, que trata das chamadas dispensas emergenciais. *In verbis*:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Captando a *ratio legis*, calha trazer à fiveteleta o escólio doutrinário de Joel de Menezes Niehbur³:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.”

De outra banda, sobre o assunto bem anota o administrativista e colega de Ministério Público de Contas, Lucas Rocha Furtado⁴:

“É preciso que a situação de urgência ou de emergência seja imprevisível. Seria absolutamente descabido que o administrador, sabendo que determinada situação iria ocorrer, e que sua ocorrência obrigaria a celebração do devido contrato, não adotasse as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório. **Jamais a inércia do administrador poderá justificar a adoção de contratos emergenciais, conforme já observamos.**”

Outra lição que não pode passar ao largo, é a de Marçal Justen Filho⁵:

“(…) a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência

³ NIEHBUR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 2. Ed. rev. E ampl. 1. Reimpr. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012, pg. 115.

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos, 4ª ed. atual. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed., São Paulo, Editora Dialética, 2008.



simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque.”

Por sua vez, a iterativa jurisprudência do TCU é de meridiana clareza em estatuir que se é passado mais de 30 dias do chamado fato urgente para a contratação, a dispensa por emergência é ilegal:

3.16.4. O Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável. (Número Interno do Documento: AC-0158-01/10-2, Colegiado: Segunda Câmara, Relator: AROLDO CEDRAZ, Processo: 015.545/2007-3)

Do escólio legal, doutrinário e jurisprudencial se extraem conclusões que se entrelaçam, quais sejam: a dispensa emergencial terá vez quando o prazo para atender o atendimento do interesse público não for compatível com o tempo de dar cabo a um procedimento licitatório, devendo a situação de urgência ter a nota da imprevisibilidade, bem como se configurar como urgência concreta e efetiva, devidamente comprovada nos autos.



1ª Procuradoria de Contas

Além do mais, a contratação deve envolver a contratação estritamente necessária para vencer o período emergencial, e que passados mais de 30 dias da necessidade pública para a contratação estará demonstrada a ilegalidade no manejo de tal espécie de contratação direta.

Pois bem, o que se percebe, portanto, **é uma evidente desorganização do órgão em planejar e executar suas licitações**, o que fez por esgarçar carências em razão da lentidão em promover fases corriqueiras do procedimento licitatório.

Logo, a urgência não é real, nem imprevisível. É urgência fabricada pela inapetência em promover o devido planejamento das necessidades administrativas, e o respectivo procedimento licitatório para bem atende-las.

D. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Com a instituição do Pregão Eletrônico, Lei 10520/2002, como nova modalidade de licitação na sua forma eletrônica, o processo de contratação tornou-se mais vantajoso, e ao mesmo tempo contribui para o aperfeiçoamento na modernização do sistema de licitação na Administração Pública, objetivando dessa forma, um meio mais rápido, eficaz e econômico, além de aprimorar e agilizar os processos demandados, dando maior credibilidade nas contratações públicas e aos certames licitatórios, aumentando a competitividade, maior participação entre fornecedores de diversas regiões do país, proporcionando a redução de custos. Além de dificultar drasticamente as possibilidades de corrupção através de fraudes, conluíus, conchavos, dentre outros meios escusos e fraudulentos praticados por agentes públicos e fornecedores inescrupulosos.



1ª Procuradoria de Contas

Diante disso, o Decreto Estadual nº 4.794-E, de 3/6/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito do Poder Executivo Estadual, em seu art. 3º determina que: "os contratos celebrados pelo Poder Executivo Estadual para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública, na modalidade de pregão".

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 8.334-E, de 01/10/2007, que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica determina, em seu art. 4º que: "nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

Dessa forma, e diante dos argumentos apresentados, depreende-se que o pregão referente ao processo em análise deveria ser processado por meio da modalidade de pregão na sua forma eletrônica, o que contribuirá para a celeridade do processo e um maior número de empresas participantes.

Além disso, poderá evitar que acarrete em prejuízo para o erário, mediante obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração (efeito real) - adoção do pregão na forma presencial em detrimento do pregão na forma eletrônica, quando esta modalidade contribui para uma maior competitividade, celeridade e transparência do certame.

E. DAS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico, além da celeridade, tornando-se menos burocrático na habilitação dos licitantes, traz uma maior agilidade nos processos e conseqüentemente proporcionando uma maior economia nas despesas com as aquisições pelo Poder Público.

Uma das vantagens do pregão eletrônico em relação às outras formas de licitação



1ª Procuradoria de Contas

que é o fato de o pregão eletrônico ser realizado pela internet, o que possibilita a participação de licitantes de várias regiões num mesmo procedimento licitatório sem a necessidade de presença física.

Além desse diferencial que o pregão eletrônico proporciona em relação a outras modalidades de licitação, podemos destacar que nessa modalidade que:

- a) Os processos são mais ágeis e finalizados em no máximo, 30 dias úteis;
- b) Simplicidade em todos os procedimentos gerando economia e transparência;
- c) A inversão das fases torna-se menos burocrático todo o processo licitatório;
- d) Em todas as etapas do pregão a transparência está sempre presente;
- e) Os licitantes podem comparar as propostas e reduzir seus preços através de lances;
- f) A participação é aberta a qualquer interessado.

Portanto a utilização do Pregão Eletrônico atende a sua finalidade principal, que é gerar economia, que decorre da redução dos custos operacionais, amplia-se o número de participantes, maior disputa entre eles, maior agilidade nas contratações, diminui-se o tempo gasto na contratação e conseqüentemente a redução no preço final da compra ou contratação do serviço, além da transparência, onde durante todo o processo de compras eletrônicas, qualquer pessoa em qualquer lugar pode acompanhar todo o processo, bastando para isso apenas acessar a Internet.

III- DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, requer:

a) QUE seja determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com fulcro no arts. 5º, XXXV, CF; 300 CPC; 45 DA Lei 9.784/99 c/c 299 a 301 do RITCERR, por meio de medida Cautelar, que a SESAU adote Pregão Eletrônico, para realização do Certamente referente ao processo ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO - SESAU RR Nº 020601.007273/19-33,



1ª Procuradoria de Contas

haja vista, o grande volume de recursos e mediante a complexidade de que se trata o objeto do Certame, ao invés de Dispensa de Licitação.

O encaminhamento da presente Representação ao Ministério Público do Estado de Roraima para que sejam tomadas todas as providências judiciais e extrajudiciais que o *Parquet Estadual* considerar necessárias à defesa da ordem jurídica vigente.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2019.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Titular da 1ª Procuradoria de Contas-MPC/RR